



## Cerquillo-SP

### Legislação Digital

#### LEI MUNICIPAL Nº 1.652, DE 18 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre: **Disciplina a supressão, a poda, o replantio e o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação do porte arbóreo e dá outras providências.**

#### **O Prefeito Municipal de Cerquillo,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Da Vegetação do Porte Arbóreo

Art. 1º Vegetação do porte arbóreo, para os efeitos desta Lei, é o vegetal lenhoso com diâmetro do caule superior a 0,05 m (cinco centímetros) à altura do peito de aproximadamente 1,00 metro (um metro) do solo.

Art. 2º Constitui-se como bem de interesse comum, a todos os munícipes, toda a vegetação do porte arbóreo localizada dentro dos limites territoriais do Município, quer seja do domínio público, quer seja privado.

#### CAPÍTULO II

##### Da Vegetação de Preservação Permanente

Art. 3º Considera-se de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

§ 1º Aplica-se a presente Lei, naquilo que couber, as disposições contidas no Novo Código Florestal, especialmente, o artigo 2º, com as alterações e os acréscimos da Lei Federal nº 7.511, de 7 de julho de 1986, considerando de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação ali enumeradas.

§ 2º Considera-se, ainda, de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo quando:

1- constituir bosque ou floresta heterogênea que:

- a) forme mancha contínua de vegetação superior a 10.000 metros quadrados (dez mil metros quadrados).
- b) se localize nas encostas ou parte delas, com declividade superior a 30% (trinta por cento).
- d) se localize em regiões carentes de áreas verdes.
- s) destina à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico científico ou histórico.

3- localiza numa faixa de 20,00 metros (vinte metros) de largura, medida em projeção horizontal, de ambas as margens de lagos ou de reservatórios, independentemente de suas dimensões.

§ 3º para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta heterogênea o conjunto de espécies vegetais do porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores de propagação espontânea ou artificial, cujas copas cubram o solo em mais de 40% (quarenta por cento) de sua superfície.

§ 4º para os efeitos desta Lei, considera-se como região carente de áreas verdes aquela que possuir índice de áreas verdes, públicas ou particulares, inferior a 15% (quinze por cento) da área ocupada, por uma circunferência de raios de 2.000 metros (dois mil metros) em torno do local de interesse.

Art. 4º Nos bosques ou nas florestas onde exista a predominância de uma única espécie de vegetação do porte arbóreo, quer de domínio público quer privado, será considerado de preservação permanente quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científico, histórico ou a sua importância no equilíbrio ambiental à população local.

#### CAPÍTULO III

##### Dos Projetos de Loteamento e Desmembramento

Art. 5º Os projetos referentes a parcelamento do solo em área revestida, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Jardins, da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, quando da solicitação das diretrizes urbanísticas à Secretaria do Planejamento

§ 1º O Departamento de Parques e Jardins emitirá parecer técnico visando:

- 1- o enquadramento da área, ou não, em uma ou mais hipóteses definidas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º e o artigo 4º desta Lei.
- 2- a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição de vegetação do porte arbóreo.

§ 2º O Departamento de Parques e Jardins deverá considerar a preservação dos recursos paisagísticos da área em estudo, podendo definir os agrupamentos vegetais significativos a preservar.

§ 3º Em casos especiais, poderá admitir-se a integração dos agrupamentos referidos no parágrafo anterior às atividades do lazer da comunidade.,

#### CAPÍTULO IV

## Dos Projetos de Edificação

Art. 6º Os projetos de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, no território do Município deverão, antes da aprovação de setores administrativos pertinentes à matéria, ser submetidos à apreciação do Departamento de Parques e Jardins.

Parágrafo único. Os projetos, para o cumprimento deste artigo deverão ser instruídos:

1- planta de localização, em escala adequada à perfeita compreensão, contendo, além da área a ser edificada, o mapeamento da vegetação existente.

2- vistas frontais, cores longitudinais e transversais da edificação, possibilitando verificar sua relação com a vegetação existente, representados na mesma escala adotada para a planta de localização.

3- projetos das instalações hidrossanitárias.

§ 2º As áreas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser previamente vistoriadas por técnicos do Departamento de Parques e Jardins, verificando-se o mapeamento e as condições de vegetação existente.

§ 3º A partir do exame dos elementos previstos no parágrafo 1º deste artigo, o Departamento de Parques e Jardins poderá exigir a execução de fundações especiais, para a proteção do sistema radicular dos vegetais e preservar.

§ 4º O interessado em edificação sobre terreno revestido, total ou parcialmente, de vegetação no porte arbóreo poderá, orientar-se previamente junto ao Departamento de Parques e Jardins, sem prejuízo da obrigação de apresentar o projeto final, devidamente instruído.

§ 5º O Departamento de Parques e Jardins poderá exigir alterações nos ante-projetos ou nos projetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências negativas na proteção do sistema radicular do caule ou da copa dos espécimes a preservar.

Art. 7º Os projetos de iluminação pública ou particular deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente no local, de modo a evitar-se futuras podas.

## CAPÍTULO V

### Da Supressão e da Poda da Vegetação do Porte Arbóreo

Art. 8º A supressão, total ou parcial, de vegetação do porte arbóreo, somente será permitida com prévia autorização do Executivo Municipal, quando for necessária à implantação de obras, de planos, de atividades ou de projetos, mediante parecer favorável de comissão especialmente designada.

§ 1º A comissão referida neste artigo deverão contar com o mínimo de dois técnicos do Departamento de Parques e Jardins.

§ 2º Tratando-se de floresta de preservação permanente, sujeito ao regime do Código Florestal, a supressão dependerá da prévia autorização da autoridade federal competente.

§ 3º Em caso de supressão, irregular da vegetação do porte arbóreo considerada de preservação permanente, a área originalmente revestida continuará sob o regime de preservação, mediante planos de reflorestamento ou regeneração natural, sob orientação do Departamento de Parques e Jardins.

Art. 9º Excluída as hipóteses previstas nos artigos 5º e 8º desta Lei, a supressão de vegetação do porte arbóreo, em propriedade pública ou privada no Município, fica subordinada à autorização, por escrito, do Departamento de Parques e Jardins, ouvindo-se o setor técnico competente.

Parágrafo único. No pedido de autorização, além de outras formalidades, deverá constar necessariamente a devida justificativa, para que se opere a remoção da árvore.

Art. 10. Nos casos de demolição, reconstrução, reforma ou ampliação de edificações em terrenos onde exista vegetação do porte arbóreo, cuja supressão seja indispensável para a execução das obras, deverá o interessado observar o artigo anterior e parágrafo, acrescentando ao pedido o respectivo alvará.

Parágrafo único. As obras somente serão aceitas como definitivamente concluídas quando, além de outras exigências administrativas pertinentes à matéria, houver parecer favorável do Departamento de Parques e Jardins, que observará o cumprimento das obrigações legais e relativas a cada caso.

Art. 11. A autorização para a supressão ou a poda de vegetação do porte arbóreo poderá ocorrer, ainda, nas seguintes circunstâncias:

I- quando o estado fitossanitário da árvore justificar;

II- quando a árvore, ou parte desta, apresentar risco iminente de queda;

III- quando a árvore estiver causando comprováveis danos ao patrimônio público, ou privado;

IV- quando a árvore constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável, ao acesso e à circulação de veículo;

V- quando a árvore constituir-se em obstáculo para a construção de muros divisórios de propriedade vizinhas;

VI- quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécie arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvore vizinha;

VII- quando tratar-se de espécies invasoras com propagação prejudicial comprovada.

Art. 12. A realização de corte ou poda de árvore em logradouros públicos, somente será permitido a:

I- funcionários da Prefeitura devidamente autorizados pelo setor técnico do Departamento de Parques e Jardins;

II- funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que cumpridas as seguintes exigências:

a) obtenção de autorização do setor técnico do Departamento de Parques e Jardins, que analisará os motivos do pedido, deferindo ou não o corte ou a poda;

b) acompanhamento permanente de técnico credenciado a encargo e responsabilidade da empresa.

III- soldados do Corpo de Bombeiros, nas situações de emergências, quando houver risco iminente à vida de pessoas ou do patrimônio, quer seja público, quer seja privado.

Art. 13. É expressamente proibido ao munícipe o corte ou a poda de árvore em logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá, entretanto, o munícipe solicitar a poda ou o corte ao Departamento de Parques e Jardins e, no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

Art. 14. As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas, dentro de um prazo não superior a 30 dias, a contar da supressão, pelo Departamento de Parques e Jardins.

Parágrafo único. No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local, o replantio deverá ser feito noutra local, de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Art. 15. O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, quer direta ou indiretamente, ocasionar a morte ou a destruição, total ou parcial, da vegetação do porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se de meios químicos, físicos, mecânicos e/ou quaisquer outros meios detectados, deverá, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, replantar a área dentro do prazo não superior a 30 (trinta) dias de conformidade com as normas de plantio estabelecidas pelo Departamento de Parques e Jardins, sofrendo, ainda, a respectiva penalidade prevista nesta Lei.

§ 1º O prazo previsto neste artigo correrá a partir do recebimento da notificação expedida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º O Departamento de Parques e Jardins, para os efeitos deste artigo, entre outras providências cabíveis, concluirá num prazo de 30 (trinta) dias processo administrativo com laudo conclusivo.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, desde que justificado, ser prorrogado por um período não superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º No caso de haver necessidade de produção de provas periciais e outras em que o Departamento de Parques e Jardins não tenha condições de realizá-las, ficará este incumbido de providenciá-las, observando sempre que necessário o competente tramite administrativo.

§ 5º Se for o caso da hipótese anterior o prazo previsto no parágrafo 2º terá sua contagem inicial a partir do recebimento do laudo pericial requisitado.

§ 6º Ficarão o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores substituídas.

Art. 16. Fica sujeito às penalidades desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, aquele que fizer uso inadequado da vegetação do porte arbóreo, tais como:

I- colar placas de qualquer natureza;

II- pregar placas de qualquer natureza;

III- fixar por amarras qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer;

IV- pintar os troncos ou galhos;

V- destruir a folhagem ou quebrar os galhos;

VI- utilizar as árvores de maneira que se possa caracterizar outras formas de uso inadequado e nocivo a estas.

## CAPÍTULO VI

### Da Imunidade ao Corte da Árvore

Art. 17. Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo, nas seguintes circunstâncias:

I- por sua raridade;

II- por sua antiguidade;

III- por seu interesse histórico, científico ou paisagístico;

IV- por sua condição de porta-semente.

§ 1º Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requerimento por escrito ao Prefeito, precisamente a localização, enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

§ 2º Competirá ao Departamento de Parques e Jardins:

1- emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-lo a Superior Administração, para decisão cabível;

2- cadastrar e identificar por uso de placas indicativas, a árvore declarada imune ao corte, dando o apoio técnico à preservação da espécie.

## CAPÍTULO VII

### Do Pagamento das Despesas

Art. 18. As despesas decorrentes pela supressão, pela poda e pela remoção, bem como o necessário replantio. Incluindo mudas, protetores, fertilizantes, transporte e mão-de-obra serão cobradas do proprietário ou possuidor do imóvel, segundo tabela do anexo I, desta Lei.

§ 1º O proprietário ou possuidor do imóvel que tiver seu pedido deferido, para o atendimento de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, receberá, previamente, o valor total das despesas.

§ 2º Se o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do momento em que o interessado tomar ciência do valor das despesas, não comparecer ao Departamento de Parques e Jardins para assinar compromisso, responsabilizando-se pelo pagamento, o seu pedido será cancelado.

§ 3º O cancelamento do pedido por força do parágrafo anterior, não impedirá a formulação de outro pedido, para tanto deverá o interessado

depositar previamente, o valor correspondente para a realização de nova vistoria no imóvel, conforme tabela do anexo I, desta Lei.

§ 4º A formulação de novo pedido não implica que o Departamento de Parques e Jardins tenha que deferir o pretendido, salvo comprovação da inexistência de qualquer mudança em relação ao primeiro pedido.

§ 5º É facultado ao interessado formular, quantos pedidos desejar em virtude de cancelamentos anteriores, sujeitando-se sempre ao que dispõe os parágrafos 3º e 4º deste artigo.

## CAPÍTULO VIII

### Das Infrações e das Penalidades

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao corte e à destruição da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I- multa no valor de 3 U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal) por espécie de árvore abatida com D.A.P. (Diâmetro do caule à altura do peito) de 0,05 m. (cinco centímetros)

II- multa no valor de 6 U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal) por espécie de árvore abatida com D.A.P. (Diâmetro do caule à altura do peito) de 0,15 m. (quinze centímetros).

III- multa no valor de 12 U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal) por espécie de árvore abatida com D.A.P. (Diâmetro do caule à altura do peito) de 0,30 m. (trinta centímetros).

Art. 20. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante à poda da vegetação do porte arbóreo, pagarão uma multa no valor de 3 U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 21. As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, no tocante ao uso inadequado da vegetação, pagarão uma multa no valor de 1 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 22. As multas previstas nos artigos 18, 19 e 20 desta Lei serão aplicadas em dobro no caso de reincidência.

Art. 23. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I- o autor do material;

II- o mandante;

III- quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 24. Se a infração for cometida por servidor municipal, a penalidade será determinada após a conclusão de processo administrativo.

Art. 25. A pessoa física ou jurídica notificada para o pagamento da multa, terão prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento desta, para proceder o recolhimento da importância ao cofre público; esgotado esse prazo lhe será cobrado o valor adicional de:

I- 1 U. F. M. (Unidade Fiscal Municipal) por espécie, tocante às multas elencadas nos itens do artigo 18 desta Lei;

II- 6 U. F. M. (Unidade Fiscal Municipal), no caso de poda;

III- 0,3 U. F. M. (Unidade Fiscal Municipal) No caso de uso inadequado da árvore.

Art. 26. No caso de extinção da Unidade Fiscal Municipal os valores serão estabelecidas pelos índices oficiais substitutivos.

Art. 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cerquilho, 18 de agosto de 1992.

Aldomir José Sanson

Prefeito Municipal

Publicado na portaria do Paço Municipal, na data supra.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.